



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0011807-98.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ANESIO JACINTO DE ARAÚJO, é apelado MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E MARREY UINT.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 18.780

Apelação nº 0011807-98.2024.8.26.0576

Apelante: **ANÉSIO JACINTO DE ARAÚJO**

Apelado: **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

Interessado: **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto

Magistrado: Dr. Cristiano Mikhail

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por Anésio Jacinto de Araújo contra sentença que julgou extinto o cumprimento provisório de sentença em face do Município de São José do Rio Preto, sem fixação de honorários advocatícios ou multa por descumprimento de obrigação de fazer, no contexto de mandado de segurança.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de imposição de multa ao apelado por descumprimento da obrigação de fazer e (ii) a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença oriunda de mandado de segurança.

III. Razões de Decidir

3. A obrigação de fazer foi cumprida no prazo devido, não cabendo a imposição de multa retroativa, conforme entendimento do STJ e deste TJ/SP. 4. Não cabe a fixação de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme vedação expressa do art. 25 da Lei Fed. nº 12.016, de 07/08/2.009 e entendimento consolidado do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO IMPROVIDO. 6. Tese de julgamento: "1. Multa cominatória não pode ser aplicada retroativamente. 2. Honorários advocatícios não são devidos em mandado de segurança, inclusive na fase de cumprimento de sentença."

Trata-se de **apelação** interposta por **Anésio Jacinto de Araújo** contra a r. **sentença** (fls. 41/42), proferida em sede de cumprimento provisório de sentença proposto em face do **Município de São José do Rio Preto**, decorrente do **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado pelo apelante contra ato coator praticado pelo **Secretário Municipal de Saúde de São José do Rio Preto**, que **julgou extinto o cumprimento provisório de sentença**, dando por satisfeita a obrigação de fazer exequenda, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, sem a fixação de honorários advocatícios, tampouco de multa por alegado descumprimento da obrigação de fazer exequenda.

Alega o apelante no presente recurso (fls. 46/51), em síntese, que é cabível imposição de multa ao apelado, ante o descumprimento da obrigação de fazer exequenda, bem como é cabível a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, ainda que oriunda de mandado de segurança. Sustenta que o presente incidente se mostrou útil e necessário, posto que a entrega dos insumos só foi normalizada após intimação nestes autos. Aduz que o artigo 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil dispõe que não são devidos honorários contra a Fazenda Pública apenas quando o incidente visa a expedição de precatório e não há oposição de embargos. Pede a reforma da r. sentença, para a fixação de honorários advocatícios e multa por descumprimento da obrigação de fazer exequenda.

Em contrarrazões (fls. 58/66), alega o apelado, em síntese e em preliminar, a deserção do recurso por ausência de preparo, uma vez que se discute apenas honorários advocatícios, de interesse exclusivo do patrono do apelante, e que o benefício da justiça gratuita concedido ao apelante não se estende ao seu patrono. No mérito, aduz que não há que se falar em imposição de honorários sucumbenciais em mandado de segurança,

conforme vedação expressa do artigo 25 da Lei Federal nº 12.016, de 07/08/2.009, bem como em fixação de multa, tendo em vista que o fornecimento foi regularizado. Pede a manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, no duplo efeito, por este RELATOR, nos termos do artigo 1.012, "caput", do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

De início, **rejeito a preliminar de deserção do presente recurso**, alegada pelo apelado. Embora o recurso verse sobre honorários advocatícios, há **também** discussão sobre a **multa** por suposto descumprimento da obrigação de fazer exequenda, que interessa direta e exclusivamente ao apelante, que é beneficiário da gratuidade de justiça.

Superada a preliminar, passo ao mérito.

Trata-se de **cumprimento provisório de sentença** oriundo de **mandado de segurança**, visando o cumprimento da obrigação de fazer consistente no fornecimento mensal, ininterrupto e por tempo indeterminado, de fraldas geriátricas tamanho G, na quantidade de 210 unidades ao mês, requerendo a intimação do apelado para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer "no prazo de cinco (05) dias, sob pena de sequestro de verbas públicas e arbitramento de multa diária por descumprimento" (fl. 02). O presente cumprimento de sentença foi proposto em **02/07/2.024**.

O Juízo "a quo" determinou, na data de **03/07/2.024**, a intimação do apelado, para demonstrar o cumprimento da obrigação de

fazer exequenda (fl. 11). O apelado foi intimado em **04/07/2.024** (fl. 14).

No dia **12/07/2.024** o apelado peticionou nos autos, noticiando a disponibilização das fraldas geriátricas requeridas pelo apelante (fls. 18/21).

De pronto, como é possível observar do disposto acima, é absolutamente incabível se falar em imposição de multa ao apelado por descumprimento da obrigação de fazer exequenda, **uma vez que a obrigação foi cumprida no quinto dia útil posterior à intimação do apelado**, tendo este, portanto, cumprido a obrigação de fazer na forma e no prazo que eram devidos.

Ademais, uma vez cumprida a obrigação que foi imposta ao apelado, **não se verifica possível a fixação de multa cominatória retroativa, e muito menos sem motivo.**

Com efeito, a **multa cominatória**, também conhecida como “astreintes”, é uma **medida coercitiva**, que tem por função dissuadir o descumprimento da determinação judicial, **jamais podendo ser utilizada com caráter punitivo**.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. **FIXAÇÃO RETROATIVA DE MULTA DIÁRIA PARA O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE.** INTUITO RECALCITRANTE. NÃO COMPROVADO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. **As astreintes não têm caráter punitivo, mas coercitivo e tem a finalidade de pressionar o réu ao cumprimento da ordem judicial, logo não pode ser retroativa, ou seja, não pode ser aplicada após o cumprimento da decisão judicial.** 2. A análise da insurgência quanto a afirmação do Tribunal de origem quanto a inexistência de

recalcitrância do réu em cumprir decisão judicial implica, no caso, em revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. **(AgRg no AREsp nº 419.485/RS, Rel. Min. Raul Araújo; Órgão Julg.: Quarta Turma; Data do Julg.: 04/12/2.014; Data de Pub.: 19/12/2.014)** (negritei)

Também é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Inexistência de título judicial a ser satisfeito. **Cumprimento de sentença instaurado visando unicamente à fixação retroativa de multa cominatória em razão do cumprimento tardio de ordem judicial emitida nos autos do processo de conhecimento. Pretensão sem qualquer amparo no ordenamento jurídico. Astreintes têm caráter coercitivo, visando a estimular o cumprimento de determinada obrigação, não punitivo.** Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. **(Apelação Cível nº 0002128-30.2023.8.26.0505; Relª. Desª. Rosângela Telles; Órgão Julg.: 31ª Câmara de Dir. Pri.; Data do Julg.: 19/12/2.023; Data de Reg.: 19/12/2.023)** (negritei)

APELAÇÃO. REVISIONAL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E PESSOAIS. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E NA CONTA CORRENTE. Limitação do desconto no percentual de 30% do salário líquido do autor. Cabimento. Lei 8.112/90. Não obstante esta Relatoria não olvide o recente posicionamento adotado no julgamento do Recurso Especial de nº 1.586.910/SP, que distinguiu as hipóteses de empréstimos consignados e de empréstimos para descontos em conta corrente, com a devida vênia, referida decisão não é unânime e representa posição isolada. Limitação dos descontos em 30% dos rendimentos auferidos pelo devedor. Danos morais não caracterizados. Indenização indevida. Meros aborrecimentos do dia-a-dia. Multa. Possibilidade de arbitramento. Caráter inibitório. **O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica.** Eventual incremento da quantia devida está diretamente relacionado à desídia no cumprimento espontâneo da ordem judicial. **Fixação retroativa vedada, considerando-se a natureza coercitiva da penalidade.** Apelo do autor parcialmente provido; improvido o recurso do réu. **(Apelação Cível nº**

1021804-59.2018.8.26.0007; Rel. Des. Mauro Conti Machado; Órgão Julg.: 16ª Câm. de Dir. Pri.; Data do Julg.: 05/05/2.020; Data de Reg.: 05/05/2.020) (negritei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MULTA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO – decisões pelas quais foi determinado o desbloqueio de conta bancária, no prazo de 24 horas e, posteriormente, arbitrada multa de R\$ 3.000,00 pelo descumprimento da ordem judicial – insurgência apenas no tocante ao prazo e à multa – prazo razoável, considerada a singeleza da medida ordenada – **descabimento, todavia, de fixação de multa em razão da não observância pretérita da ordem judicial – situação que representa verdadeira reparação por perdas e danos, o que não pode ser feito por meio de fixação retroativa de astreinte – decisão reformada apenas para o fim de afastamento da multa retroativa** – agravo parcialmente provido. **(Agravo de Instrumento nº 2250075-69.2016.8.26.0000; Rel. Des. Castro Figliolia; Órgão Julg.: 12ª Câm. de Dir. Pri.; Data do Julg.: 12/04/2.017; Data de Reg.: 12/04/2.017) (negritei)**

Com efeito, diante da alegada recusa do apelado ao cumprimento da **determinação judicial** (recusa que, repisa-se, sequer ocorreu), cabia ao apelante requerer ao Juízo “a quo” a efetiva fixação da multa cominatória, a fim de quebrar a sua inércia, havendo inclusive a possibilidade de interposição de recurso de agravo de instrumento em face de eventual decisão do Juízo “a quo” que se negasse a fixar a multa cominatória.

Por outro lado, se o apelado cumpriu a determinação judicial antes da efetiva fixação de multa cominatória, o que se conclui é que esta não mais se mostra necessária, não sendo possível a reforma da r. sentença tão somente para que esta seja fixada.

O que se verifica nos presentes autos, na verdade, é uma **atuação do apelante que beira a abusividade**, forçando a criação

de uma situação de aparente descumprimento de determinações judiciais com a finalidade exclusiva de se beneficiar de multa cominatória imposta ao apelado, o que não se pode admitir.

E quanto aos **honorários advocatícios**, melhor sorte não socorre o apelante.

Em que pese a previsão do artigo 85, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil¹, de que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, é certo que não cabe a fixação de honorários advocatícios em mandado de segurança individual.

O artigo 25 da Lei Federal nº 12.016, de 07/09/2.009, é claro ao estipular não ser possível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, devendo a referida lei ser aplicada ao caso em apreço:

Art. 25. Não cabem, no processo de **mandado de segurança**, a interposição de embargos infringentes e **a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios**, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. (negritei)

No mesmo sentido é a Súmula nº 512, de 12/12/1.969, do Supremo Tribunal Federal² e a Súmula nº 105, de 03/06/1.994, do Superior Tribunal de Justiça³.

E tal vedação, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça, estende-se à fase de cumprimento de

¹ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

² §1º. São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no **cumprimento de sentença**, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (negritei)

³ Súm. nº 512, de 12/12/1.969, do STF. Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança.

³ Súm. nº 105, de 03/06/1.994, do STJ. Na ação de mandado de segurança, não se admite condenação em honorários advocatícios.

sentença. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. **MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO.** SÚMULA 105/STJ. JULGADOS DO STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 25 da Lei 12.016/2009 assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. 2. **No processo de mandado de segurança, não cabem honorários advocatícios, na esteira do disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009 e na Súmula 105/STJ, não havendo ressalva à fase de cumprimento de sentença.** Nesse sentido: AgInt no REsp 1.931.193/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2022, DJe 24/03/2022; AgInt nos EDcl no REsp 1.849.248/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 06/10/2020. 3. Embora a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tenha firmado a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345/STJ), inclusive nos mandados de segurança coletivos (vide AgInt no AREsp 1.236.023/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/08/2018), a ratio decidendi desse posicionamento se deve à natureza genérica das sentenças proferidas em tais demandas, a exigir do patrono do exequente, além da individualização e liquidação do valor devido, a demonstração da titularidade do exequente em relação ao direito material, o que revela o alto conteúdo cognitivo existente nessas execuções, situação diversa da enfrentada no presente caso, que trata do cumprimento de título judicial oriundo de ação mandamental individual. 4. **Tratando-se de mero incidente visando ao accertamento da ordem judicial concessiva da segurança, não há como se afastar a incidência do art. 25 da Lei 12.016/2009.** 5. Agravo interno do particular a que se nega provimento. **(AgInt no REsp nº 1.968.010/DF; Rel. Min. Manoel Erhardt; Órgão Julg.: Primeira Turma; Data do Julg.: 09/05/2.022, Data de Pub.: 11/05/2.022)** (negritei)

No mesmo sentido é o entendimento desta C. 3ª
Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO. O fornecimento de tratamento necessário à saúde, por força do art. 196 da CF, é uma obrigação de natureza solidária, podendo ser dirigida em face da União, dos Estados ou dos Municípios. Tema 793 do STF. Prevalece nesta Câmara o entendimento de que a negativa ao fornecimento de insumos ou tratamento fere o direito subjetivo material à saúde. Aplicação da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento, em 25/04/2018, do Recurso Especial nº 1.657.156 (Tema 106). Na hipótese, e de acordo com a prescrição médica assinada por profissional, assim como dos demais documentos apresentados, constata-se ser a autora, de fato, portadora da enfermidade que a acomete, assim como necessitar do tratamento recomendado, e não possuir condições financeiras de arcar com os custos deste decorrente. Apelado que comprovou o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça. **MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tratando-se de procedimento especial, como é o mandado de segurança, consoante estabelece o artigo 25 da Lei nº 12.016/09, não é cabível a fixação de honorários advocatícios, seja na fase de conhecimento, seja na fase de cumprimento de sentença.** Sentença que concedeu a segurança. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. **(Apelação / Remessa Necessária nº 1022631-87.2022.8.26.0053; Rel. Des. Camargo Pereira; Órgão Julg.: 3ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 10/04/2.023; Data de Reg.: 10/04/2.023)** (negritei)

Portanto, não há motivo para a irresignação do apelante, salientando-se, ademais, que a lei especial do mandado de segurança não pode ser afastada em virtude de disposição diversa contida no Código de Processo Civil ou no Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1.994).

Portanto, deve ser mantida a r. sentença.

Sem majoração de honorários, ante o rito eleito do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 12.016, de 07/08/2.009⁴.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à presente **apelação**, para manter a r. **sentença** questionada, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR RELATOR
(Assinatura Eletrônica)

⁴ Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.